



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**  
CNPJ: 07-629.520/0001-07  
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo/MA

Folhas nº	02
Processo nº	004
Rubrica:	1

Ref.: Processo nº. 004/2019

Requerente nos Autos: Câmara Municipal de São Bernardo

Interessado: CPL

Assunto: Suprimentos e Material Permanente de Informática. Apostila Contratual. Aprovado.

### PARECER JURÍDICO

✓ **RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento administrativo, desencadeado pela Contabilidade Geral, informando que a dotação orçamentária foi prestada de forma equivocada, tendo em vista que a rubrica “*Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS*” não tem compatibilidade com o objeto licitado, devendo a mesma ser retificada de modo a incluir as dotações correspondente ao objeto, a saber, de material permanente e de material consumo.

Por fim, seguiram-se os autos para esta ASSEJUR para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico, de acordo com os ditames contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

No direito privado, o tema das alterações dos contratos não desperta maior interesse. Em virtude do princípio da obrigatoriedade das convenções, não há cabimento para as alterações no conteúdo das avenças. Qualquer alteração representa uma exceção raramente verificada. A questão é distinta no direito administrativo. A modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza o rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da superposição dos interesses fundamentais, que traduzem a necessidade de o Estado promover os direitos fundamentais por meio da atuação ativa.

Desse modo, a **INCLUSÃO DE DOTAÇÃO** não gera qualquer prejuízo às partes (Contratante e Contratado), visto que tanto a primeira dotação quanto as novas possuem provisão financeira suficiente para o dispêndio do referido serviço contratado.

Ademais, acrescente-se que a presente **INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** não ferem os princípios gerais que regem a Licitação

*ROUB*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**  
CNPJ: 07-629.520/0001-07  
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo/MA

Folhas nº	03
Processo nº	004
Rubrica:	

Administrativa, bem como as normas atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais considerando que no Sistema de Registro de Preço as dotações poderão ser informadas no momento da contratação (§2º, art. 7º, Decreto Federal nº 7.892/2013).

### **DA INCLUSÃO VIA APOSTILAMENTO**

O art. 65, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93 possibilita a referida alteração contratual via apostilamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, **bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

No presente caso, **torna-se necessário o simples apostilamento do Contrato nº 002/2019 (aquisição de Suprimentos e Material Permanente de Informática, de interesse da Câmara Municipal de São Bernardo - MA).**

Por fim, cumpre esclarecer que a formalização da apostila contratual se dará pelo “Termo de Apostilamento”, sendo este conceituado como “O registro administrativo que pode ser feito no termo de contrato, ou nos demais instrumento hábeis que substituem, normalmente no verso na última página do contrato, ou ainda a ser efetuado por meio de juntada de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis” (Projeto de Resolução Administrativa – Manual de Instrução e Gestão de Contrato – Processo nº 08197/2007; Tribunal de Contas do Estado do Tocantins).

✓ **DISPOSITIVO:**

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada pela a Lei Federal nº. 8.666/93, entende-se por opinar neste parecer que, diante da presente análise, verificamos que o problema levantado sanável via Apostila Contratual, ao qual deve ser elaborado e assinado pelo Ordenador de Despesa, sendo a publicação dispensável, nos termos da referida lei.



Folhas nº	04
Processo nº	004
Rubrica:	<i>R</i>

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**  
CNPJ: 07-629.520/0001-07  
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo/MA

**É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Encaminhem-se os autos ao **ORDENADOR DE DESPESAS** desta **Municipalidade** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

São Bernardo – MA, 22 de maio de 2019.

*Ricardo Jefferson Muniz Belo*

**Ricardo Jefferson Muniz Belo**

**OAB/MA 12.332**

*Assessor Jurídico da*

*Câmara Municipal de São Bernardo -MA*